



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0318/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Soares de Oliveira Filho – Cônjuge.
CPF n. ***.788.642-**.
INSTITUIDORA: Ermelinda Fuiza da Silva Oliveira.
CPF n. ***.560.732-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor **José Soares de Oliveira Filho – Cônjuge**, CPF n. ***.788.642-**, beneficiário da instituidora **Ermelinda Fuiza da Silva Oliveira**, CPF n. ***.560.732-**, falecida em 3.4.2021, inativa¹ no cargo de Técnico Educacional, nível 1, classe TEDN1, referência 10, carga horária de 40h semanais, matrícula n. 300009821, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 63, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 14.7.2022 (ID=1254454), posteriormente retificado pela Errata em 4.8.2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 5.8.2022 (ID=1346336) com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1355838), concluiu pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da

¹ Aposentada por invalidez permanente, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, conforme Acórdão AC2-TC 01926/16 – 1ª Câmara (ID=383485).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, ao Senhor **José Soares de Oliveira Filho – Cônjuge**, beneficiário da instituidora **Ermelinda Fuiza da Silva Oliveira**, nos termos do artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1346334), fato gerador do benefício, ocorrido em 3.4.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1346333).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia ao interessado **José Soares de Oliveira Filho – Cônjuge**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1346335).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 63, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 14.7.2022, posteriormente retificado pela Errata em 4.8.2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 5.8.2022, de pensão vitalícia ao Senhor **José Soares de Oliveira Filho – Cônjuge**, CPF n. ***.788.642-**, beneficiário da instituidora **Ermelinda Fuiza da Silva Oliveira**, CPF n. ***.560.732-**, falecida em 3.4.2021, inativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, classe TEDN1, referência 10, carga horária de 40h semanais, matrícula n. 300009821, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 21 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator